



## **COMISSÃO DE TRABALHO**

### **PROJETO DE LEI N° 2.394, DE 2025**

Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 26 da Lei 14.967 de 09 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), confirmando, para todos os fins, a atividade do vigilante, como atividade perigosa e de risco.

**Autor:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.394, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Delegado Marcelo Freitas, acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 26 da Lei 14.967, de 09 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), definindo, para todos os fins, como perigosa e de risco, a atividade do vigilante, independente da utilização de arma de fogo.

Segundo o autor, o reconhecimento da atividade do vigilante como alto risco não apenas valoriza esse profissional, mas pode levar, sobretudo, à formulação de políticas públicas mais eficazes de proteção, treinamento e de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

suporte a esses trabalhadores, assegurando-lhes o acesso a melhores condições de trabalho.

O projeto não possui apensos.

Decorrido, nesta Comissão, o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que se refere ao campo temático desta Comissão, a definição legal sobre o adicional de periculosidade devido aos vigilantes é uma iniciativa relevante, na medida em que busca uniformizar o entendimento jurídico e eliminar divergências interpretativas que têm causado insegurança tanto para empregadores quanto para trabalhadores do setor de segurança privada.



\* C D 2 2 5 3 9 0 3 3 5 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 07/10/2025 14:01:56.937 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 2394/2025

PRL n.2

A Lei nº 14.967, de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, define os serviços de segurança privada, entre eles a vigilância patrimonial, a segurança de eventos em espaços de uso comum do povo e a execução de segurança pessoal voltada à preservação da integridade física de pessoas. Tais atividades podem ser realizadas por profissionais armados ou desarmados, de acordo com a natureza e o nível de risco do serviço prestado.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 193, inciso II, considera como atividade perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Entretanto, a legislação não distingue o vigilante armado daquele que atua desarmado, o que tem levado a interpretações diversas e a uma crescente judicialização sobre o tema.

A proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 2.394, de 2025, ao incluir o §3º no art. 26 da Lei nº 14.967, de 2024, oferece uma oportunidade para esclarecer essa questão e alinhar a concessão do adicional de periculosidade à efetiva exposição ao risco acentuado, que ocorre nas situações em que o vigilante porta arma de fogo em serviço.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253903359900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* C D 2 5 3 9 0 3 3 5 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Dessa forma, a emenda apresentada propõe redação que veda o pagamento do adicional de periculosidade aos vigilantes que não utilizem arma de fogo, limitando o benefício àqueles cuja atividade envolve risco concreto e permanente à integridade física. Tal medida reforça a natureza compensatória do adicional, garante maior segurança jurídica nas relações trabalhistas e evita distorções na aplicação da norma, além de reduzir a sobrecarga da Justiça do Trabalho.

O texto também preserva o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de segurança privada, assegurando que o adicional de periculosidade seja pago de forma justa, proporcional e vinculada à real periculosidade da função desempenhada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.394, de 2025, com a emenda apresentada, que confere maior precisão técnica e segurança jurídica ao dispositivo proposto.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253903359900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 07/10/2025 14:01:56.937 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 2394/2025

PRL n.2



\* C D 2 2 5 3 9 0 3 3 5 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 07/10/2025 14:01:56.937 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 2394/2025

PRL n.2



\* C D 2 2 5 3 9 0 3 3 5 9 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253903359900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



## **COMISSÃO DE TRABALHO**

### **PROJETO DE LEI N° 2.394, DE 2025**

Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 26 da Lei 14.967 de 09 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), confirmando, para todos os fins, a atividade do vigilante, como atividade perigosa e de risco.

#### **EMENDA N°**

Dê-se ao § 3º do art. 26, acrescido pelo Projeto de Lei nº 2.394, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....  
§ 3º O adicional de periculosidade será devido exclusivamente aos vigilantes que, no exercício da atividade de segurança privada ou de segurança de instituições financeiras, façam uso de arma de fogo em serviço, observadas as demais condições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e na regulamentação específica.”

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

**Deputado CAPITÃO ALDEN**  
Relator



\* C D 2 2 5 3 9 0 3 3 5 9 9 0 0 \*